



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016159-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIENE FERNANDA ALVES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 45.852

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1016159-02.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

APELANTE: LUCIENE FERNANDA ALVES RIBEIRO

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de escritório – Acidente “in itinere” – Fratura no membro superior esquerdo – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 130/135, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Luciene Fernanda Alves Ribeiro contra o INSS.

Inconformada, apela a autora, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus à concessão de auxílio-acidente, aduzindo que as lesões apresentadas restringem sua capacidade laborativa. Ressalta que não mais consegue realizar os movimentos do membro afetado da mesma forma que antes. Entende que, no caso de continuidade do exercício da atividade laborativa, o seu quadro clínico se agravará. Salienta que, segundo entendimento consolidado do STJ (Tema nº 416), o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula a autora (auxiliar de escritório) a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente de trajeto, quando veio a fraturar o membro superior esquerdo.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 42/43, sendo oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 12/11/2013 a 30/04/2014 (fls. 44), com o diagnóstico de “*fratura da extremidade inferior do úmero*” (fls. 20/21).

A prova pericial não é, contudo, favorável à obreira.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 81/87), constatou o perito que “*o exame físico da autora NÃO revela prejuízos funcionais em ombro esquerdo, nem em cotovelo esquerdo e nem no membro superior esquerdo como um todo*” (fls. 84).

Ainda a respeito, foi verificado o seguinte: “**OMBRO ESQUERDO (escápula)** Presença de cicatriz fina e bem resolvida na região inferior da escápula, Ausência de sinais flogísticos, Ausência de deformidades, Ausência de alterações musculares, Não apresenta sinais de dor na movimentação passiva e ativa e nem na palpação, Apresenta os movimentos de rotação, abdução e adução do ombro todos normais e sem limitações nas suas amplitudes, Manobra de Jobe negativa, Manobra de Neer negativa, Força muscular mantida no membro superior como um todo. [...] **COTOVELO ESQUERDO:** Presença de cicatriz fina e bem resolvida na região lateral do cotovelo, Ausência de sinais flogísticos, Ausência de deformidades, Ausência de alterações musculares, Não apresenta sinais de dor na movimentação passiva e ativa e nem na palpação, Força muscular preservada no cotovelo e no membro superior esquerdo como um todo, Sensibilidade e reflexos presentes e normais, Articulação estável aos movimentos, Articulação estável quando submetida à pressão lateral, Apresenta movimentos livres e sem limitações, Todos os movimentos e força muscular do membro superior esquerdo, inclusive da mão, estão totalmente preservados” (fls. 83/84).

Concluiu, assim, que “*a autora não possui incapacidade ao trabalho*” (fls. 86).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia.

Também não é demais consignar que, em caso de lesão mínima, só é admissível a concessão de auxílio-acidente se da sequela resultar efetiva redução da capacidade laborativa, o que não está demonstrado no caso em apreço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Importa anotar, ainda, que a legislação acidentária não tem caráter preventivo, sendo descabido o amparo infortunistico enquanto a segurada não apresentar efetivo comprometimento da capacidade de trabalho.

Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexos causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital